DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— É devida correção monetária nas chamadas desapropriações indiretas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José Lima Guedes *versus* Departamento de Estradas de Rodagem
Embargos infringentes n.º 113.365 — Relator: Sr. Ministro
CÉSAR DE MORAES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes número 113.365, da comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ LIMA GUEDES e sua mulher, sendo embargado o Departamento de Estradas de Rodagem: Acordam, em Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Cível, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., receber os embargos, para conceder a correção monetária do valor da indenização.

Atento a que o nominalismo da moeda advém de preceitos que interferem com a soberania nacional, como deixou claro o legislador, nos *consideranda* do Decreto n.º 23.501, de 27.11.1933, que dispõe sôbre a cláusula ouro, o Relator tinha entendimento inteiramente de acôrdo com a orientação firmada pelo V. acórdão embargado.

Contudo, curvou-se à orientação contrária, firmada em respeitáveis arestos do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Côrte (cf. *R.T.J.*, v. 47/134; *D.J.U.*, n.º 229, de 29.11.1968, p. 5.054; *Julgados do Tribunal de Alçada Civil*, v. XI/74, X/119, IX/159).

No julgamento do recurso extraordinário n.º 64.809, de São Paulo, o eminente Ministro VICTOR NUNES entendeu razoável aplicar-se a correção monetária nas chamadas desapropriações indiretas, para, como adverte, "não premiarmos êsse procedimento irregular da Administração, que ficaria sujeita ao encargo legal, se tivesse proposto, regularmente, a ação expropriatória típica. O expropriante não pode ser beneficiado, quando transfere para outra parte o encargo de promover ação judicial para obter a indenização devida. É certo que a Lei n.º 4.686, na sua expressão literal, se limitou a alterar dispositivo da lei de desapropriação, parecendo ficar adstrita a êsse processo especial. Na verdade, porém, estabeleceu um princípio nôvo, que tende a ser ampliado a outros casos em que, anàlogamente, a composição do dano tenha de ser a mais justa possível" (*R.T.J.*, v. 47 (1), p. 134, janeiro de 1969).

À vista dessa e de outras respeitáveis decisões, a maioria do Grupo de embargos decide acolher o recurso dos autores, para conceder-lhes a correção monetária do *quantum* indenizatório, consoante ficara assentado na R. sentença de primeiro grau.

Isto pôsto, acolhem-se os embargos.

Custas pelo vencido.

Tomaram parte no julgamento os Mi-

nistros MARTINIANO DE AZEVEDO, Revisor, BATALHA DE CAMARGO, SYLVIO DO AMARAL, vencido, COELHO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 1969. — *Dalmo Nogueira*, Presidente. — *César Moraes*, Relator.